

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.



FRANCISCO ANIS FAIAD, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.520, Conselheiro Federal da bancada da OAB/MT, abaixo assinado, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência vem apresentar proposta, para ser submetida a apreciação e votação do Conselho Pleno, no sentido de ser encaminhada proposição de alteração da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB – para suprimir qualquer forma de votação secreta ou sigilosa no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entende o proponente, data vênua, que a existência de votações ou tramitações de processos internos de forma sigilosa afronta toda a luta empreendida atualmente pela OAB no sentido de exigir transparência plena nos atos judiciais e administrativos em geral.

Se esse é o discurso, se essa é a bandeira, acolhida constantemente pelos órgãos da administração pública, inclusive

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

o CNJ e o STF, não se pode, entendo eu, *interna corporis*, manter a tramitação de processos e julgamentos de forma sigilosa.

Recentemente, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Brito defendeu que a transparência é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que aboliu qualquer forma de paredes, a ensejar a realização de atos sigilosos.

Essa a postura, que a meu ver, deve ser tomada também pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, proponho a revogação do parágrafo segundo do artigo 72 do EAOAB:

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente

Proponho, ainda, a revogação do parágrafo 3º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral:



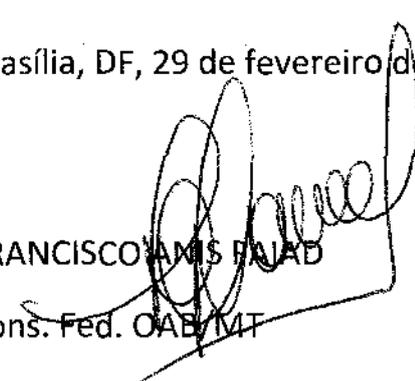
§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse

Da mesma forma, proponho que deverão ser alterados todos os Regimentos Internos e Provimentos que fazem alusão ao caráter sigiloso de processos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entendo que, assim, estará a nossa Entidade caminhando em consonância com o próprio discurso e com a vontade esmagadora da sociedade de brasileira de ter transparência nas ações dos órgãos em quem confia a defesa de seus direitos precípuos e intransigíveis.

Recebida a proposta, e entendida como pertinente, requero a Vossa Excelência seja a mesma processada, designando-se relator.

Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2012.


FRANCISCO AMIS RAJAB
Cons. Fed. OAB/MT